



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGREJA NOVA  
GABINETE DO PREFEITO



# Lei nº 383/2016

De 27 de julho de 2016

**"ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA-AL**, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a o douto Plenário da Câmara aprovou, e eu, sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** - A partir da presente data, o serviço autônomo remunerado de transporte de passageiros em veículo automotor denominado TÁXI, sob o regime de permissão, no âmbito do Município de Igreja Nova, passa a ter o controle e disciplina do poder público municipal e será regido por esta lei.

**§ 1º** Só poderá ser licenciado como TÁXI, automóvel cuja capacidade não ultrapasse 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, e com motor de capacidade volumétrica a partir de 1.0 L;

**§ 2º** Só poderá ser permissionário do serviço de TÁXI, pessoa física que comprove residência no Município e cujo veículo esteja com toda documentação em seu nome e atualizada;

**§ 3º** O Município exercerá o controle e disciplina através dos seus prepostos (fiscais), qualificados e designados para tal.

**Art. 2º** - O Licenciamento e respectivo emplacamento dos veículos empregados no serviço de TÁXI serão autorizados pela Secretária de Finanças, mediante processo administrativo, através do competente

Praça Prof. Agnelo Moreira, 06 - Igreja Nova, Alagoas - CEP: 57280-000  
C.N.P.J nº 12.242.350/0001-43 - Fone (082) 3554-1128



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGREJA NOVA  
GABINETE DO PREFEITO



ALVARÁ, após o cumprimento das disposições legais, inclusive o pagamento de impostos, taxas, previstas no Código Tributário Municipal, além de eventuais multas.

**§ 1º** O alvará de licença terá validade até o último dia do ano em que for concedido e autorizará a execução do serviço pelo permissionário pessoalmente, admitindo um condutor, salvo motivo de força maior, devidamente analisado pelo poder concedente;

**§ 2º** Expirado o prazo de validade do alvará, o permissionário terá 30 (trinta) dias para a revalidação do mesmo, após este prazo o permissionário estará automaticamente suspenso de suas atividades até que regulariza sua situação perante o município, só podendo renovar o alvará no exercício seguinte, no prazo previsto em lei, salvo os casos previstos no parágrafo § 2º do art. 5º, da presente Lei.

**§ 3º** - Só será revalidado o alvará daquele permissionário que na época da solicitação, preencha todos os requisitos estabelecidos pelo poder público municipal bem como todas as normas estipuladas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro);

**§ 4º** - Não será concedido alvará a pretendente ou já permissionário, cujo veículo se encontre com débitos fiscais, pendências de multas de trânsito e ambientais, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

**§ 5º** - Não será concedido alvará a pessoas não portadoras de Permissão para Dirigir, nem àquelas que constem em sua CNH, restrições ao seu uso em atividades remuneradas;

**§ 6º** Não será concedido alvará a pessoas cujo veículo não preencha todos os requisitos estipulados pelo Código de Trânsito Brasileiro nem as condições de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder concedente.

**Art. 3º** - A expedição do ALVARÁ de licença far-se-á através de requerimento do interessado, após cumprimento das seguintes exigências:

**I** - requerimento com a devida qualificação, até o último dia útil do mês de janeiro;



**II** - certidão negativa do registro de antecedentes criminais, renovável todos os anos;

**III** - cópia autenticada, em cartório ou na presença do servidor municipal competente, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (**CRLV**), devidamente atualizada, que comprove:

a) a propriedade do veículo como sendo do requerente;

b) o ano de fabricação do veículo inferior a 07 (sete) anos.

**IV** - cópia autenticada, em cartório ou na presença do servidor municipal competente, do Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - **DPVAT**, devidamente quitado e dentro do prazo de validade;

**V** - cópia autenticada, em cartório ou na presença do servidor municipal competente, da Carteira Nacional da Habilitação do requerente, credenciando-o no mínimo na categoria "B";

**VI** - comprovante de residência (conta de água, luz, telefone) em nome do requerente, cônjuge ou parente consanguíneo (descendente ou ascendente), cuja prova é obrigatória;

**VII** - certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Municipal;

**VIII** - certidão negativa de contribuições previdenciárias junto ao INSS, com o comprovante de pagamento do mês antecedente ao requerimento;

**IX** - comprovação de contrato de seguro, com cobertura securitária prevendo a reparação dos danos causados aos passageiros e a terceiros.

**Art. 4º** - A atividade de transporte de passageiros, com automóvel de aluguel, será exercida pessoalmente por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

**Art. 5º** - Terão prioridade de renovação dos alvarás de táxis os taxistas que já possuam cadastro e permissão há mais de 12 (doze) meses.



**§1º** - Os alvarás de táxis renovados conforme o *caput* serão mantidos nos mesmo pontos de táxis em que foram concedidos antes da vigência desta lei.

**§2º** - Quando da vigência da presente lei, os veículos que já se encontram licenciados para o serviço de táxi, com o ano de fabricação igual ou superior a 07 (sete) anos, o proprietário terá o prazo de 02 (dois) anos para substituir o veículo.

**Art. 6º** - Os pontos de táxis existentes nos municípios são os seguintes:

**I** - Praça Professor Ângelo Moreira, Centro, Igreja Nova, Alagoas;

**II** - Praça Luiz José, Centro, Igreja Nova, Alagoas e;

**III** - Nos Povoados Ipiranga, Perucaba, Alecrim, Genipapo e Conceição Zona Rural do Município de Igreja Nova, Alagoas.

**Art. 7º** - Os pontos de táxis poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, serem acrescidos, extintos ou transferidos de local mediante Decreto Municipal.

**Parágrafo Único** - Os pontos de táxis serão distribuídos entre os permissionários de forma a atender as necessidades de cada localidade do Município de Igreja Nova, mediante análise prévia da Secretaria Municipal de Transporte.

**Art. 8º** - O parâmetro a ser adotado para efeitos de cálculos limitativos do número de permissões de táxi a ser concedidas, através de alvarás, será o de 02 (duas) permissões a cada 2.000 (dois mil) habitantes no Município de acordo com os dados do IBGE.

**Parágrafo Único** - Ficam autorizadas novas permissões somente em caso de existência de vagas, de acordo com o critério previsto no *caput*, ou em caso de perda/desistência dos que já detém permissão para tanto.

**Art. 9º** - A transferência de direitos para exploração dos serviços de TÁXI, somente poderá ocorrer, decorridos 03 (três) anos da concessão da licença ao proprietário.

**§1º** - Excetuam-se desta exigência os casos em que os motivos determinantes da transferência de direitos sejam enfermidades grave, invalidez permanente ou morte do portador do Alvará, devidamente comprovados mediante documento hábil.

**§2º** - Nos casos de transferência a terceiros da licença para exploração do serviço de táxi, o portador alienante ficará impedido de obter nova licença num período de 03 (três) anos, contados da data da transferência.

**Art. 10º** - A vistoria e fiscalização do serviço de TÁXI serão realizadas de acordo com estabelecido nesta lei e exercidas pela Secretaria Municipal de Transporte, através de seus fiscais, que, para o exercício de suas atribuições, quando necessário, poderão solicitar, o apoio policial junto às Polícias Militar e Civil do Estado de Alagoas.

**Art. 11** - O veículo a ser credenciado para o serviço de TÁXI deverá ser apresentado para a vistoria, dotado das condições a seguir:

**I** - todos os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN;

**II** - pneus que ofereçam condições reais de segurança, incluindo o de socorro;

**III** - dispositivo destinado ao controle de ruído e poluentes (escapamento com catalisador);

**IV** - higiene e limpeza compatível com a finalidade a que se destina de forma proporcionar o mínimo de conforto aos usuários;

**V** - aparência geral em bom estado;

**Parágrafo único** - A não observância de qualquer um dos itens previstos neste artigo ou de qualquer outro estipulado pelo CONTRAN ou pelo poder concedente, implicará na suspensão automática do permissionário, só retornando às suas atividades, quando o problema for sanado.

**Art. 12** - Constitui infrações a inobservância de qualquer preceito desta lei, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas no artigo seguinte.

**Art. 13** - São infrações ao serviço regulado nesta lei:

**I** - realizar o serviço de TÁXI sem estar devidamente licenciado para tal ou com licença vencida há mais de 30 (trinta) dias;

**Penalidade:** - Multa correspondente a 05 (cinco) VRM (Valor de Referência do Município), apreensão do veículo até o pagamento da

Praça Prof. Agnelo Moreira, 06 - Igreja Nova, Alagoas - CEP: 57280-000

C.N.P.J nº 12.242.350/0001-43 - Fone (082) 3554-1128



multa. Em caso de reincidência, valor da multa dobrado e apreensão do veículo por 30 (trinta) dias.

**II** - utilizar o permissionário veículo não autorizado para o serviço de TÁXI:

**Penalidade:** - cassação do alvará.

**III** - Recusar o transporte de passageiro, a não ser quando se tratar de:

a) excesso de bagagem;

b) excesso de passageiros;

c) passageiro (s) visivelmente embriagado(s):

**Penalidade:** - Multa correspondente ao valor de 03 (três) VRM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 5 (cinco) dias;

**IV** - ter o permissionário, o direito de dirigir cassado pelo **DETRAN**:

**Penalidade:** - cassação do alvará.

**V** - deliberadamente, desviar ou alterar o percurso ajustado com o passageiro:

**Penalidade:** - Multa correspondente ao valor de 02 (duas) VRM e, em caso de reincidência, valor da multa em dobro;

**VI** - deixar de atender a ordem legal de agente do setor de fiscalização do Município, destratando-o ou desafiando-o, no exercício de suas atribuições:

**Penalidade:** - Multa correspondente ao valor de 05 (cinco) VRM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 15 (quinze) dias;

**VII** - dirigir, em serviço, com sintomas de haver ingerido bebida alcoólica ou sobre efeito de qualquer substância química ou não, que possa ocasionar dependência física ou psicológica;

**Penalidade:** - a cassação do alvará.

**VIII** - entregar o veículo em horário de trabalho a pessoa não autorizada pelo poder concedente:



**Penalidade:** Multa de 05 (cinco) VRM e, em caso de reincidência, cassação do alvará.

**Art. 14** - Os veículos apreendidos por infração a esta lei e ao CTB, só poderão ser liberados após:

**I** - decorridos os dias estipulados da punição;

**II** - pagamento da multa estabelecida nesta lei;

**III** - quitação de todas as taxas de competência do Município;

**IV** - o pagamento da multa de permanência do veículo no pátio onde o mesmo estiver recolhido, à base de 1/3 do VRM a diária, sem prejuízo da multa relativa à infração cometida.

**Art. 15** - A penalidade será aplicada, após notificação que conterà:

a) qualificação do infrator,

b) o ato ou fato que constitui a infração, local e data respectiva;

c) o dispositivo legal infringido;

d) prazo para corrigir a irregularidade, se for o caso, a critério do poder concedente;

e) a penalidade imposta e seu fundamento legal;

f) assinatura da autoridade ou seu agente que a expediu.

**§1º** - Da aplicação da penalidade caberá recurso, por escrito, que será protocolado na Secretaria de Transporte, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência do auto de infração, indicando as provas que tiver, sem efeito suspensivo, o qual será apreciado e julgado pela Secretaria de Transportes, após parecer da Procuradoria Geral do Município, num prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - As multas aplicadas em caráter definitivo, deverão ser recolhidas mediante o DAM (documento de arrecadação municipal), na agência bancária indicada pela Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 16** - Os casos omissos serão analisados e julgados pela Secretaria de Transporte, após parecer da Procuradoria Geral do Município;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGREJA NOVA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Igreja Nova - AL, 27 de julho de 2016.

  
**JOSÉ AUGUSTO SOUSA SANTOS**

Presidente

Esta Lei foi publicada e registrada em livro próprio da Secretaria Municipal de Administração aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis.

  
**Geraldo Nunes Cadete Neto**  
Secretário de Administração

Praça Prof. Agnelo Moreira, 06 - Igreja Nova, Alagoas - CEP: 57280-000  
C.N.P.J nº 12.242.350/0001-43 - Fone (082) 3554-1128